

Órgão 3ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0709072-12.2021.8.07.0018

APELANTE(S) -----

APELADO(S) DIRETOR (A) DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - DIVISA e DISTRITO
FEDERAL

Relatora Desembargadora ANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Acórdão Nº 1645409

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. RESOLUÇÃO 56/2009 DA ANVISA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BRONZEAMENTO ESTÉTICO COM ULTRAVIOLETA. NORMATIVO DECLARADA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. EFEITOS QUE ABRANGEM TODA CATEGORIA PROFISSIONAL.

1. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
2. Ainda que a pretensão da impetrante tenha base em sua irresignação contra a Resolução nº56/2009 da ANVISA, entendendo-a como inconstitucional, é certo que a medida pleiteada visa coibir ato da autoridade local responsável por emitir autos de interdição no Distrito Federal.
3. O fato de existir norma infralegal que dispõe sobre a impossibilidade de utilização do equipamento por ela adquirido já se mostra suficiente a justificar o ajuizamento de Mandado de Segurança Preventivo, ainda mais quando se tem notícia acerca da interdição de outros estabelecimentos. A existência de atos administrativos é confirmada pela existência de outras ações mandamentais sobre o mesmo assunto.
4. Conforme o princípio da legalidade, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, de importante rigor no campo do direito administrativo.
5. No caso, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), por meio da RDC n.56/2009, proibiu a importação, doação, comercialização e o uso de equipamentos de bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta. Trata-se

Número do documento: 22120815424553100000040737388

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22120815424553100000040737388>

Assinado eletronicamente por: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - 08/12/2022 15:42:45



de norma infralegal, de caráter técnico, sem amparo, entretanto, em lei. Veja-se, para fins de proibir determinada ação do particular, necessário que a norma proibitiva tenha expressa autorização legal para fazê-lo.

6. A atividade empresarial da impetrante, no ramo de estética, não pode ser impedida com fundamento na RDC nº 56/09 que foi declarada nula, enquanto perdurarem os efeitos da sentença proferida na Ação Coletiva nº 0001067.62.2010.4.3.6100, ajuizada pelo Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo - SEEMPLES - cujos efeitos abrangem toda a categoria profissional representada pelo sindicato autor.

7. Deu-se provimento ao apelo.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - Relatora, FÁTIMA RAFAEL - 1º Vogal e MARIA DE LOURDES ABREU - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, em proferir a seguinte decisão: CONHECER E DAR PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 02 de Dezembro de 2022

Desembargadora ANA MARIA FERREIRA DA SILVA Relatora

RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. sentença:

“(...) Trata-se de mandado de segurança impetrado por ----- em face do Diretor do Centro de Vigilância Sanitária de Brasília, -----, partes já qualificadas nos autos.

Número do documento: 22120815424553100000040737388

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22120815424553100000040737388>

Assinado eletronicamente por: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - 08/12/2022 15:42:45



Em suma, pretende a impetrante segurança preventiva para garantir o uso de câmara de bronzeamento em seu estabelecimento comercial.

Sustenta o interesse de agir em atos anteriormente praticados por autoridades municipais contra outros estabelecimentos comercial, com fundamento em resolução RDC nº 56 de 2009 da ANVISA.

Pede provimento liminar para assegurar o uso da referida câmara de bronzeamento e a expedição de alvará regulamentando o uso do equipamento estético.

Ao final, requer seja a presente ação mandamental julgada procedente, a fim de que a segurança seja concedida em caráter definitivo.

Com a inicial vieram documentos.

Em ID 109158475, houve a determinação de emenda à inicial e indeferimento da gratuidade de justiça.

A emenda veio em ID 109995601, com recolhimento de custas.

Este juízo INDEFERIU o pedido liminar (ID 110035936).

O DF manifestou interesse em ingressar no feito e apresentou razões de defesa em complementação às informações prestada pela autoridade coatora (ID 112116183).

A autoridade coatora apresentou informações (ID 111494085).

O Ministério Público apresentou manifestação pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (ID 113425925).

Após, os autos vieram conclusos para sentença. (...) ”

O juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal julgou no seguinte sentido:

“(...) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento na Lei 12.016/2009. Em consequência, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do art. 25 da Lei 12.016/2009. (...) ”

Apelo da impetrante, ----- (ID 32608230).



Número do documento: 22120815424553100000040737388

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22120815424553100000040737388>

Assinado eletronicamente por: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - 08/12/2022 15:42:45

Alega, em suas razões recursais, que: 1) impetrou o presente Mandado de Segurança Preventivo para evitar que a autoridade coatora impeça o uso de sua câmara de bronzeamento artificial por raios ultravioletas em seu estabelecimento comercial de estética; 2) explica que o potencial ato administrativo seria calcado em mera Resolução, e não em lei, da ANVISA nº 56/2009, que proíbe o uso de tais equipamentos, norma esta sem estudo completo e baseada apenas em um parecer da Internacional Agency For Research Cancer – IARCA que afirma haver evidências de que a exposição aos raios ultravioletas possa causar câncer; 3) ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, atestando que eventual ato que impeça o uso da câmara, baseado em mera resolução, mostra-se inconstitucional; 4) em outros municípios foram realizados atos que proibiram o uso dessas câmaras, o que justifica a impetração do Mandado de Segurança de caráter preventivo; 5) a Resolução nº 56/2009, da ANVISA, foi declarada nula em ação ajuizada pelo Sindicato dos Profissionais em Estéticas, proc. nº 000106762.2010.4.03.6100, na 24ª Vara Federal de São Paulo.

Requer seja reformada a sentença para conceder a segurança pleiteada e permitir que a impetrante possa utilizar a câmara de bronzeamento artificial por raios ultravioleta em seu estabelecimento comercial, com emissão do respectivo Alvará.

Contrarrazões (ID 32608235).

Manifestação da Procuradoria de Justiça pela não intervenção no presente feito (ID 33235437).

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

A impetrante/apelante, ----, alega que: 1) impetrou o presente Mandado de Segurança Preventivo para evitar que a autoridade coatora impeça o uso de sua câmara de bronzeamento artificial por raios ultravioletas em seu estabelecimento comercial de estética; 2) explica que o potencial ato administrativo seria calcado em mera



Número do documento: 22120815424553100000040737388

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22120815424553100000040737388>

Assinado eletronicamente por: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - 08/12/2022 15:42:45

Resolução, e não em lei, da ANVISA nº 56/2009, que proíbe o uso de tais equipamentos, norma esta sem estudo completo e baseada apenas em um parecer da International Agency For Research Cancer – IARCA que afirma haver evidências de que a exposição aos raios ultravioletas possa causar câncer; 3) ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, atestando que eventual ato que impeça o uso da câmara, baseado em mera resolução, mostra-se inconstitucional; 4) em outros municípios foram realizados atos que proibiram o uso dessas câmaras, o que justifica a impetração do Mandado de Segurança de caráter preventivo; 5) a Resolução nº 56/2009, da ANVISA, foi declarada nula em ação ajuizada pelo Sindicato dos Profissionais em Estéticas, proc. nº 0001067-62.2010.4.03.6100, na 24ª Vara Federal de São Paulo.

Requer seja reformada a sentença para conceder a segurança pleiteada e permitir que a impetrante possa utilizar a câmara de bronzeamento artificial por raios ultravioleta em seu estabelecimento comercial, com emissão do respectivo Alvará.

Com razão a impetrante.

Nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 12.016/2009, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Em análise aos autos, entendo que a impetrante logrou êxito em comprovar as alegações sobre as quais se baseia seu pedido.

Inicialmente, há que se registrar que a autoridade coatora foi corretamente indicada. Muito embora a pretensão da impetrante tenha base em sua irrisignação contra a Resolução nº 56/2009 da ANVISA, entendendo-a como inconstitucional, é certo que a medida pleiteada visa coibir ato da autoridade local responsável por emitir autos de interdição no Distrito Federal.

Com efeito, mostra-se adequado o direcionamento da demanda ao DIRETOR DO CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE BRASÍLIA, por se tratar do agente político com atribuição para gerar eventual ato administrativo que se busca evitar.

Ainda, não se pode concordar com a afirmação de que a impetrante não teria comprovado a existência de ameaça de ofensa ao seu direito pela autoridade coatora.

O fato de existir norma infralegal que dispõe sobre a impossibilidade de utilização do equipamento por ela adquirido já se mostra suficiente a justificar o ajuizamento de Mandado de Segurança Preventivo, ainda mais quando se tem notícia acerca da interdição de outros estabelecimentos. A existência de atos administrativos é confirmada pela existência de outras ações mandamentais sobre o mesmo assunto, nessa Corte de Justiça, conforme se denota de pesquisa feita pelo sistema informatizado deste Tribunal.

Ademais, o caso não exige produção de provas além daquelas pré-constituídas e já acostadas à inicial, estando em consonância com as especificidades do Mandado de

Número do documento: 22120815424553100000040737388

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22120815424553100000040737388>

Assinado eletronicamente por: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - 08/12/2022 15:42:45



Segurança, tendo em vista que a análise acerca da inaplicabilidade da Resolução da ANVISA em desfavor da impetrante dispensa prova técnica ou qualquer tipo de dilação probatória.

Dito isto, importante estabelecer o ponto controvertido, que consiste em saber se a Resolução nº 56/2009 da ANVISA, que impede a utilização de equipamentos de bronzeamento artificial que funcionam com raio ultravioleta, pode ser utilizada para proibir que a impetrante faça uso do equipamento por ela adquirido.

Inicialmente, há que se destacar o caráter constitucional do objeto da presente demanda, haja vista que se discute, em suma, o direito à liberdade de agir e livre iniciativa no comércio. Sobre os relevantes institutos, assim dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 5º.

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Cuida-se do eminente princípio da legalidade, de importante rigor no campo do direito administrativo.

No caso, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), por meio da RDC n. 56/2009, proibiu a importação, doação, comercialização e o uso de equipamentos de bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta.

Trata-se de norma infralegal, de caráter técnico, sem amparo, entretanto, em lei. Vejase, para fins de proibir determinada ação do particular, necessário que a norma proibitiva tenha expressa autorização legal para fazê-lo.

A Resolução nº 56/2009 da ANVISA foi embasada em mera reavaliação da entidade International Agency For Research Cancer – IARCA sem, entretanto, apresentar estudos recentes de natureza técnica e científica, capazes de atestar que os equipamentos comercializados possam causar danos à saúde. Frisa-se, tal comercialização é permitida em território nacional.

Ocorre que, e no bojo da Ação Coletiva nº 0001067.62.2010.4.3.6100 ajuizada pelo Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo – SEEMPLÉS, foi declarada a nulidade da RDC nº 56/09 da ANVISA pela 24ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com efeitos que abrangem toda categoria profissional.

Confira-se o dispositivo da sentença (ID 35904387 - Pág. 21):

“Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, nos termos do pedido, DECLARAR A NULIDADE da Resolução de

Número do documento: 22120815424553100000040737388

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22120815424553100000040737388>

Assinado eletronicamente por: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - 08/12/2022 15:42:45



Diretoria Colegiada (RDC) nº56, editada em 09.11.2009, que proibiu, em todo território nacional, a comercialização e o uso de equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética em razão de reconhecer que, por não atender os princípios da razoabilidade, terminar por agredir liberdades constitucionais asseguradas como a econômica e também a individual em relação ao bronzeamento artificial, atendido ao que dispõe a RDC 308/02.

Ao fim de evitar que o trâmite desta ação possa se transformar em vetor de injustiça diante do direito reconhecido nesta sentença, CONFIRMO A TUTELA, nos termos do artigo 497, do Código de Processo Civil/2015 para assegurar à classe profissional do Sindicato Autor, o livre exercício da profissão.”

Os efeitos da declaração de nulidade acima mencionada se estendem à impetrante, que pertence a classe profissional e, portanto, o exercício de sua atividade empresarial não pode ser obstado com fundamento na Resolução RDC nº 56/09.

Embora tenha sido interposto recurso de apelação contra a referida decisão, inexistente notícia a respeito de eventual recebimento em seu duplo efeito ou, ainda, de seu julgamento, conforme consulta ao sistema de consulta processual da Justiça Federal. Por fim, cumpre registrar que a suspensão da eficácia da Resolução RDC nº 56/09 não permite a utilização irrestrita do equipamento para bronzeamento artificial e devem ser observados os requisitos da Resolução RDC nº 308/02, igualmente editada pela ANVISA.

Embora o Distrito Federal não tenha sido parte no aludido feito, este ente da federação acaba por ser alcançado de modo reflexo pelo que foi decidido naquele feito, haja vista a norma objeto do reportado ato administrativo ter sido declarada nula. Sobre o tema, entende o c. STJ que “não há dúvida de que a coisa julgada, assim considerada a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença (art. 467 do CPC), embora tenha efeitos restritos às partes entre as quais é dada (art. 472 do CPC), não inibe que essa sentença produza, como todo ato estatal, efeitos naturais de amplitude subjetiva mais alargada” (REsp 1281863/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 16/04/2012).

Ressalta-se que os limites subjetivos da coisa julgada definem os sujeitos que estão impedidos de rediscutir os provimentos judiciais definitivos, o que não se confundem com os efeitos legítimos que a sentença pode produzir sobre terceiros que, embora não figurem como sujeitos ativos ou passivos da relação processual, são titulares de relações jurídicas que com ela se relacionam ou que dela dependam, a exemplo do Distrito Federal, ora apelante, em relação ao processo nº 0001067-62.2010.4.03.6100.

Sobre a celeuma, assim tem decidido este Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. UTILIZAÇÃO DE CAMA DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. RDC Nº 56/2009 DA ANVISA. NULIDADE DO ATO NORMATIVO DECLARADA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. EFEITOS QUE ABRANGEM TODA CATEGORIA PROFISSIONAL. 1. Justo receio de prática de ato coator confirmado por meio de interdição de equipamento de bronzeamento noticiada em precedente julgado por este Tribunal realizada pela Diretoria de Vigilância Sanitária. 2. A atividade empresarial da impetrante, no ramo de estética, não pode ser

Número do documento: 22120815424553100000040737388

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22120815424553100000040737388>

Assinado eletronicamente por: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - 08/12/2022 15:42:45



impedida com fundamento na RDC nº 56/09 que foi declarada nula, enquanto perdurarem os efeitos da sentença proferida na Ação Coletiva nº 0001067.62.2010.4.3.6100, ajuizada pelo Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo - SEEMPLS - cujos efeitos abrangem toda a categoria profissional representada pelo sindicato autor. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1616418, 07028664520228070018, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 14/9/2022, publicado no DJE: 26/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. EQUIPAMENTO DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. RDC N. 56/2009 DA ANVISA. NULIDADE DO ATO NORMATIVO DECLARADA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. Oponibilidade da coisa julgada à administração distrital. Viabilidade. Recurso conhecido e desprovido. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Distrito Federal contra sentença que, nos autos do mandado de segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedeu a ordem mandamental vindicada pela impetrante, ora apelada, para determinar "que as autoridades coatoras que se abstenham de exigir, para regular funcionamento da impetrante, o cumprimento da RDC n. 56/2009 da ANVISA". 2. Na espécie, a controvérsia recursal se limita a analisar a oponibilidade da r. sentença, já transitada em julgado, proferida nos autos do processo n. 0006475-34.2010.4.3.6100, que tramitou na 25ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, à administração distrital. 3. Esclareça-se que, por meio do Termo de Interdição n. 54667, a Administração Pública distrital interditou o aparelho de bronzeamento artificial utilizado no estabelecimento comercial da parte apelada, sob o fundamento de que a utilização desse equipamento violaria o teor da Resolução RDC n. 56/2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ato normativo este que proíbe, no art. 1º, o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta. 3. Compulsando os autos, verifica-se que a matriz da pessoa jurídica apelada foi uma das autoras da ação judicial n. 0006475-34.2010.4.03.6100, que tramitou na 25ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, na qual foi declarada a nulidade da Resolução RDC n. 56 de 11/11/2009 da ANVISA, para "desobrigar as autoras de cumpri-la". 4. Anote-se que, muito embora o Distrito Federal não tenha sido parte no aludido feito, é certo que o



quanto decidido naquele processo alcança, ainda que de modo reflexo, esse ente político, haja vista a norma objeto do reportado ato administrativo interdatório ter sido declarada nula em relação à impetrante, ora apelada, expressamente a desobrigando de sua observância. Em rigor, se observada decisão judicial declarando a nulidade da Resolução RDC n. 56/2009 da ANVISA em relação à ora apelada, conclui-se que esse ato normativo é a ela inaplicável em todo o território nacional, dadas a generalidade e abstração que são próprias das resoluções editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária. 5. Desse modo, ainda que o Distrito Federal não tenha sido parte no processo judicial n. 0006475- 34.2010.4.03.6100, é cediço que deve observar o afastamento aplicação da RDC n. 56/2009 em relação à impetrante, ora apelada, que foi determinado nos referidos autos. 6. É que os limites subjetivos da coisa julgada, os quais se destinam a definir os sujeitos que estão impedidos de discutir novamente os provimentos judiciais definitivos, não se confundem com os efeitos legítimos que a sentença pode produzir sobre terceiros que, embora não figurem como sujeitos ativos ou passivos da relação jurídica versada no litígio, são titulares de relações jurídicas que com ela se relacionam ou que dela dependam, a exemplo do Distrito Federal, ora apelante, em relação ao feito n. 0006475- 34.2010.4.03.6100. Precedente do c. STJ. 7. Confira-se, no ponto, a clara lição do c. STJ: "A coisa julgada, nesse quadrante, pode ser sintetizada como sendo o instituto que torna imutáveis os efeitos decorrentes da sentença, sendo certo que, dentre os efeitos inalteráveis, inclui-se a denominada eficácia reflexa da decisão judicial. Esses efeitos reflexos nada mais são do que aqueles que se irradiam, legitimamente, sobre a esfera jurídica de terceiros que não tenham integrado quaisquer dos polos da lide originária. (...) A projeção ultra partes dos efeitos reflexos da sentença é consequência de sua eficácia natural, que se impõe a todos na exata medida do objeto do julgamento" (REsp 1763920/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 18/10/2018) 8. A par de tal quadro, afigura-se escorregada a r. sentença, ao conceder a ordem vindicada pela impetrante, ora recorrida, na petição inicial, tendo em vista que o ato interdição lavrado pela Subsecretaria de Vigilância Sanitária do Distrito Federal foi motivado em disposição regulamentar cuja nulidade já havia sido expressamente declarada, de forma definitiva, em relação à apelada, nos autos do feito n. 0006475-34.2010.4.03.6100, que tramitou perante a 25ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. 9. Remessa necessária e apelação conhecidos e desprovidos. (Acórdão 1364638, 07540570920208070016, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 18/8/2021, publicado no DJE: 16/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. JUSTO RECEIO DE ATOS DE NATUREZA FISCALIZATÓRIA E REPRESSIVA POR PARTE DA DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - DIVISA. RDC N. 56/2009 DA ANVISA. COMPROVAÇÃO DE INTERDIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL POR MEIO DE JULGADOS DESTES TRIBUNAL. SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA SUFICIENTE A ENSEJAR FUNDADO RECEIO À IMPETRANTE. PROVIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, como a legitimidade ad causam, devem ser examinadas de acordo com a Teoria da Asserção, ou seja, conforme as afirmações feitas pelo autor na petição inicial, sem qualquer análise sobre a verdade dos fatos ou a probabilidade do direito. 2. As alegações da impetrante são

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22120815424553100000040737388>
Assinado eletronicamente por: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - 08/12/2022 15:42:45



suficientes, de acordo com a Teoria da Asserção, para considerar presente a legitimidade passiva do Diretor de Vigilância Sanitária. Nos termos do art. 57, incisos VI e VII, do Decreto n. 39.546/2018 do Governador do Distrito Federal, compete à Diretoria de Vigilância

Sanitária "coordenar o exercício do poder de polícia administrativa dos auditores de Número do documento: 22120815424553100000040737388 atividades urbanas, especialidade vigilância sanitária, em todo o território do Distrito Federal" e "elaborar e emitir ordens de serviços para a execução das ações de vigilância sanitária, no âmbito do Distrito Federal". 3. A Lei n. 12.016/2009 consagra o mandado de segurança preventivo, cuja concessão depende de que o titular do direito demonstre - de plano - haver justo receio de violação por parte de autoridade pública. 4. O justo receio resta demonstrado "diante da constatação de situações fáticas concretas ou preparatórias por parte da autoridade indicada como coatora, suficientes a ensejar fundado temor ao impetrante" (STJ, RMS 19.438/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU de 05/09/2005). 5. No caso, a apelante demonstra, por meio de julgados deste Tribunal, a existência de ato de interdição a equipamento de bronzeamento artificial usado em estabelecimento comercial praticado recentemente pela Diretoria de Vigilância Sanitária, com fundamento na Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa n. 56 de 2009, a qual reputa ser inconstitucional. 6. Destarte, sem analisar o mérito acerca da existência do direito líquido e certo que se reputa ameaçado ou da procedência dos pedidos, certo é que o mandado de segurança deve ser regularmente processado. 7. Inaplicável a teoria da causa madura (art. 1.013, I, do CPC), porquanto o processo não está em condições de imediato julgamento, haja vista que a petição inicial do mandado de segurança foi indeferida antes da notificação da autoridade imputada como coatora para prestar informações, o que prejudica o regular exercício do contraditório. 8. Recurso conhecido e provido.

Sentença cassada.

(Acórdão 1400840, 07085577420218070018, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 10/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei)

Por todo o exposto, deve ser reformada a r. sentença, com fim de evitar que a impetrante sofra ato administrativo proibitivo de utilizar seu equipamento de bronzeamento, desde que, evidentemente, fundamentado na Resolução 56/2009 da ANVISA, sem restringir eventuais proibições futuras se verificada falta de segurança ou qualquer questão ligada à saúde pública, tais como as regras previstas na RDC nº 308/02, da Anvisa, e enquanto durar os efeitos da declaração de nulidade proferida na ação 0001067-62.2010.4.03.6100, por ter sido este o pilar da fundamentação do presente julgamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou provimento ao apelo e concedo a segurança para determinar que o impetrado se abstenha de aplicar ato administrativo que impeça a utilização de máquina de bronzeamento artificial da impetrante (ID 32608149) com base na Resolução nº 56/2009 da ANVISA, enquanto perdurarem os efeitos da decisão proferida nos autos do processo nº 0001067-62.2010.4.03.6100, sem prejuízo do cumprimento das exigências previstas na Resolução RDC nº 308/02, da Anvisa.



Sem honorários advocatícios recursais, consoante o art.25 da Lei nº 12.016/2009 c/c art.85, §11, do CPC/2015.

É como voto.

A Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL - 1º Vogal

Com o relator

A Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO Número do documento: 22120815424553100000040737388

CONHECER E DAR PROVIMENTO, UNÂNIME



<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22120815424553100000040737388>
Assinado eletronicamente por: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - 08/12/2022 15:42:45



<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22120815424553100000040737388>
Assinado eletronicamente por: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - 08/12/2022 15:42:45